

Processo nº 8527109-11.2024.8.06.0000

Interessado: Assistência Militar

Assunto: Análise da dispensa de licitação para aquisição de drone e acessórios destinados a aprimorar as atividades de vigilância e segurança nas áreas do Fórum Clóvis Beviláqua e das unidades judiciais do Cambeba.

PARECER

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo, acima identificado, por meio do qual a Diretoria de Suporte ao Planejamento e de Gerenciamento de Contratações encaminha, para análise da Consultoria Jurídica, em cumprimento ao disposto no inciso III, do art. 72, da Lei 14.133/2021¹, os artefatos de planejamento para aquisição, através de contratação direta, de drone e acessórios destinados a aprimorar as atividades de vigilância e segurança nas áreas do Fórum Clóvis Beviláqua e das unidades judiciais do Cambeba.

Cabe destacar que a Diretoria de Contratações dessa Corte, através da Comunicação Interna nº 436/2024 (fls. 358/359), buscando a perfeita adequação dos instrumentos de planejamento às disposições da Lei de Licitações e Contratos, indicou os diversos tópicos que deveriam ser remodelados.

Após os ajustes, os autos chegam instruídos, ao que interessa a esta manifestação, com os seguintes documentos:

- a) Documento de Formalização da Demanda – DFD (fls. 362/366);
- b) Estudo Técnico Preliminar (fls. 367/383);
- c) Pesquisa de Preços (fls. 384/424);
- d) Mapa de Riscos (fls. 425/435);

1. Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos: III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

- e) Termo de Referência (fls. 436/519);
- f) Classificação e Dotação Orçamentária (fls. 520/521);
- g) Anuência do Secretário da Pasta em relação às especificações constantes no Estudo Técnico Preliminar (ETP), Termo de Referência e seus anexos (fl. 522);
- h) Minuta do Termo de Participação nº 06/2024 (fls. 526/641).
- i) C.I. N. 220/2024 pela qual a Diretoria de Suporte ao Planejamento e de Gerenciamento de Contratações encaminha o processo para exame da Consultoria Jurídica (fl. 642).

É, no essencial, o relatório. Cumpre-nos opinar a respeito.

II - DELIMITAÇÃO DO PARECER JURÍDICO

Preliminarmente, cumpre registrar que o âmbito de análise deste parecer se restringe aos aspectos de juridicidade do processo trazido a exame, não adentrando, pois, em aspectos técnicos, financeiros, de conveniência ou de oportunidade, que são próprios do Administrador Público no exercício de seu mister.

Nessa perspectiva, conforme a doutrina do ilustre professor Marçal Justen Filho, o assessoramento jurídico atuará em dupla dimensão. Primeiramente, no desempenho da função de colaboração. Neste caso, a assessoria fornecerá apoio para o desenvolvimento das demais atividades, identificando as normas jurídicas aplicáveis e avaliando as interpretações cabíveis. Sob outro enfoque, exercendo função de fiscalização, caberá a ela identificar violações efetivas ou potenciais ao ordenamento jurídico e adotar as providências cabíveis, integrando, assim, a denominada segunda linha de defesa da regularidade da atuação administrativa nos termos da Lei 14.133/21.

Outrossim, é oportuno transcrever a lição do renomado doutrinador ao interpretar as atribuições da assessoria jurídica pela Nova Lei de Licitações:

5.3)A vedação à assunção da competência alheia

É fundamental a segregação de funções. Não incumbe ao órgão de assessoramento jurídico assumir a competência política e administrativa atribuída a agente público distinto. Inexiste autorização normativa para que o assessor jurídico se substitua ao agente público titular da competência prevista em lei. Existem escolhas e decisões reservadas à autoridade. O assessor jurídico não se constitui em autoridade, para fins do art. 6º, inc. VI, da Lei 14.133/2021.²

Firmada essa breve premissa, passamos ao exame do processo de contratação direta destacado de modo a verificar sua consonância com os princípios e normas que lhe são pertinentes.

III - DA ANÁLISE JURÍDICA

De início, importante destacar que não obstante a Portaria 1249/2022 desse E. Tribunal de Justiça estabelecer o patamar autorizativo da dispensa de parecer jurídico, prevista no art. 4º da

² Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas / Marçal Justen Filho. - 2. ed. - rev., atual. e ampl. - São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, p. 668 e 669.

Portaria nº 1764/2021, em 50% (cinquenta por cento) dos valores definidos no art. 75, incisos I e II, da Lei nº 14.133/2021, considerando que esse fluxo se encontra em fase de balizamento, emitiremos, em prestígio ao princípio do interesse público, manifestação opinativa sobre a contratação.

a) Da contextualização da demanda:

Pelas informações constantes nos autos, verifica-se que a Assistência Militar pretende a contratação direta, através de dispensa de licitação, visando a aquisição de drone e acessórios destinados a aprimorar as atividades de vigilância e segurança.

Dentre as justificativas apresentadas, o setor informa, inicialmente, que foi identificada a necessidade de utilização de tecnologias avançadas para um monitoramento eficaz das unidades judiciárias do Centro Administrativo do Cambé e Fórum Clóvis Beviláqua, de modo que torne possível a ampla cobertura dos locais e detecção de eventos suspeitos em tempo real.

Nesse sentido, vejamos as informações constantes nos artefatos de planejamento:

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

1. DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE

1.1. A carência do uso de ferramentas tecnológicas nas operações de segurança pública, realizadas no entorno das unidades judiciárias do TJCE, impacta na eficácia das ações preventivas e resulta em maior vulnerabilidade e exposição a situações de risco, exigindo a modernização das estratégias utilizadas na atuação policial.

1.2. Neste sentido, a implementação de tecnologias apropriadas – como o monitoramento aéreo por drones - se torna imprescindível para aprimorar a resposta das forças de segurança, visando a mitigação de riscos, garantia de proteção adequada ao ambiente judiciário e, ainda, otimização do trabalho policial, permitindo uma atuação mais ágil e assertiva.

1.3. Na escolha da solução que melhor atende à demanda de otimização das atividades de segurança do Poder Judiciário, a partir do uso de ferramentas tecnológicas, é importante que sejam aprofundados os seguintes aspectos: [...]

Com efeito, ao analisar as possíveis opções de solução para a demanda apresentada, a Assistência Militar, como igualmente consta no ETP presente nos autos, em um juízo de discricionariedade e conveniência que fogem da análise aqui realizada por esta Consultoria Jurídica, entendeu pela necessidade/adequabilidade da contratação direta, por dispensa de licitação, para aquisição do veículo aéreo não tripulado – drone, visando o aumento da segurança institucional do Poder Judiciário, a partir do patrulhamento aéreo no entorno das instalações, garantindo proteção a magistrados(as), servidores(as) e toda a população que usufrui dos serviços oferecidos pelo TJCE.

Vejamos o que se diz a sobre a definição da solução a ser contratada:

3. FORMAS DE ATENDIMENTO DA NECESSIDADE

3.1 Diante das particularidades da necessidade identificada, além de informações técnicas obtidas, foram consideradas, para a solução da necessidade identificada, os seguintes meios:

3.1.1. Monitoramento aéreo por drones

3.1.1.1 A utilização de drones permite uma visão aérea e panorâmica das áreas monitoradas, cobrindo grandes distâncias e locais de difícil acesso, fortalecendo a ação policial preventiva. O equipamento possui flexibilidade, que garante o deslocamento de forma rápida para diferentes pontos de uma área, facilitando a mobilização em tempo real e permitindo um monitoramento dinâmico.

[...]

3.1.2. Sistema de monitoramento por câmeras

3.1.2.1 Essa tecnologia proporciona uma cobertura contínua e eficiente, sem a necessidade de intervenção constante, garantindo maior tranquilidade e controle sobre as instalações. As câmeras podem ser estrategicamente instaladas em locais fixos, o que assegura uma vigilância constante e abrangente de todas as áreas relevantes.

[...]

3.4. Dessa forma, finalizada a análise das formas de solução, **identificou-se que a implementação de sistema de monitoramento aéreo por drone é a melhor alternativa para suprimento da demanda, podendo ser implementado a partir de dois cenários: aquisição ou locação dos equipamentos necessários.**

3.5. Para tanto, os cenários de aquisição e locação de equipamentos para implementação do monitoramento aéreo serão estudados, notadamente quanto às quantidades e valores estimados, a fim de garantir que a solução proposta seja a mais vantajosa para o Tribunal de Justiça do Ceará.

[...]

10. SOLUÇÃO ESCOLHIDA

10.1. Após análises das particularidades da necessidade e das possibilidades de atendimento, identificou-se como a melhor opção para solução da necessidade **a aquisição dos itens especificados, os quais possuem descrições correspondentes aos padrões usuais e necessários do mercado, caracterizando-se como objetos comuns, e, ainda, considerando as seguintes razões:**

10.1.1 O drone e seus acessórios são essenciais para a execução de operações de segurança, proporcionando uma visão aérea detalhada e em tempo real das áreas monitoradas, o que é fundamental para a eficácia do policiamento ostensivo.

10.1.2 A utilização do drone permite uma cobertura mais ampla e flexível das áreas patrulhadas, especialmente em locais de difícil acesso, aumentando a capacidade de resposta rápida a incidentes e melhorando a segurança geral.

10.1.3 Os acessórios exigidos, como baterias extras e cartões de memória, são necessários para garantir a operação contínua do drone durante as missões, evitando interrupções e garantindo que todas as imagens e dados sejam devidamente armazenados.

10.1.4 A aquisição do drone e seus acessórios está alinhada com as práticas modernas de segurança e vigilância, proporcionando uma ferramenta tecnológica avançada que complementa os métodos tradicionais de patrulhamento. (grifo nosso)

Nessa perspectiva, partindo da especificação supra, com objetivo de encontrar a estimativa da contratação, a área demandante efetivou pesquisa de preços através dos preços obtidos em processos públicos similares constantes do Painel de Preços, indicando como razoável a estimativa de R\$ 8.500,92 (oito mil e quinhentos reais, e noventa e dois centavos).

Informa-se ainda que, nos termos presentes no Estudo Técnico Preliminar, está em consonância com os objetivos estratégicos do TJCE (conforme Planejamento Estratégico 2021-2030), visto que busca prover estrutura física segura e atendimento acessível aos usuários/beneficiários dos serviços prestados, imprescindíveis ao funcionamento do Tribunal de Justiça no desempenho de suas atividades institucionais, além de estar previsto no Plano de Contratações Anual 2024, especificamente no Código da Contratação TJCEASSMIL2024_0015.

Isto posto, sendo o narrado acima, em resumo, os principais pontos, passemos à análise específica das diretrizes centrais que envolvem o tipo de contratação pretendida e de seu atendimento no caso concreto.

b) Da viabilidade da contratação direta

No caso em análise, conforme demonstrado anteriormente, a Assistência Militar pretende a aquisição de drone e acessórios destinados a aprimorar as atividades de vigilância e segurança nas áreas do Fórum Clóvis Beviláqua e das unidades judiciais do Cambéba, e informa, que através da pesquisa de preços realizada, o valor obtido indica a possibilidade de dispensa de licitação.

Como se sabe, a regra, no direito brasileiro, é a obrigatoriedade de prévia licitação para a contratação de bens e serviços pela Administração Pública, conforme se depreende a partir da leitura do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá sempre aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratadas mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Grifo nosso).

Nota-se, entretanto, que a própria Constituição Federal atribuiu competência ao legislador infraconstitucional para definir hipóteses excepcionais em que é possível a contratação direta pela Administração Pública, sem a necessidade de prévia licitação.

Nesse sentido, regulamentando a ressalva contida na primeira parte do supracitado inciso XXI do art. 37 da CF/88, a Lei nº 14.133/2021 estabelece, expressamente, os casos em que a licitação é dispensável, embora possível (art. 75); e as hipóteses em que se mostra inexigível, por inviabilidade prática de competição no mercado (art. 74).

Posto isto, vejamos as disposições do Estatuto licitatório neste ponto específico:

Art. 75. É dispensável a licitação:

[...]

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00³ (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

Do dispositivo supramencionado, depreende-se, a princípio, que o caso em tela se amolda a essa categoria de dispensa de licitação, uma vez demonstrado que a avença em questão tem estimativa de valor total de R\$ 8.500,92 (oito mil e quinhentos reais, e noventa e dois centavos).

Importante destacar que para o enquadramento no valor permitido, deve-se considerar o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora, além do somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade. Assim determina o §1º, do art. 75, da Lei 14.133/21:

§ 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do caput deste artigo, deverão ser observados:

3 Atualizado para R\$ 59.906,02 (cinquenta e nove mil novecentos e seis reais e dois centavos) pelo Decreto nº 11.871, de 2023.

I - o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora;

II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

O Manual de Contratações Direta do TJCE acrescenta, ainda, que também se considera objeto da mesma natureza aqueles de mesmo gênero e mesma espécie, para utilização em condições assemelhadas.

Nesse sentido, a Secretaria de Finanças deste Tribunal de Justiça juntou, às fls. 520/521, documento de Classificação e Dotação Orçamentária, no qual está expressamente registrado que constam demandas de empenho, deste exercício financeiro, sob esta mesma classificação orçamentária e classe de material, bem como que há saldo orçamentário suficiente para despesa em tela.

Portanto, sobre o aspecto da subsunção do caso aos limites dispostos no inciso II, do art. 75, da Lei nº 14.133/21, posiciona-se esta consultoria pela adequação.

Pontuamos, por fim, que o Manual de Contratações Direta do TJCE, complementar às disposições da Lei de Licitações e Contratos e obrigatório e vinculante para seus agentes, dispõe que as contratações diretas em razão do valor serão preferencialmente feitas junto a microempresas e empresas de pequeno porte⁴.

c) Da observância dos procedimentos legais:

c.1) Da dispensa de licitação:

Com efeito, no que se refere à fase instrutória do processo de contratação em questão, a lei de regência traz as seguintes balizas iniciais, vejamos:

CAPÍTULO VIII

DA CONTRATAÇÃO DIRETA

Seção I

Do Processo de Contratação Direta

Art. 72. O **processo de contratação direta**, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, **deverá ser instruído com os seguintes documentos:**

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no [art. 23 desta Lei](#);

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

⁴ Art. 5º, §1º. As contratações diretas fundamentadas nos incisos I e II deste artigo serão feitas preferencialmente junto a microempresas e empresas de pequeno porte.

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Art. 73. Na hipótese de contratação direta indevida ocorrida com dolo, fraude ou erro grosseiro, o contratado e o agente público responsável responderão solidariamente pelo dano causado ao erário, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

Com efeito, compulsando os autos, verifica-se a presença dos competentes Documento de Formalização da Demanda (fls. 362/366), Estudo Técnico Preliminar (fls. 367/435) e Termo de Referência (fls. 436/519), contendo a descrição da necessidade da contratação, a definição do objeto e das condições de execução e pagamento, o orçamento estimado e as demais informações indispensáveis.

Foram igualmente abordados pelos documentos constantes nos autos a qualificação econômico-financeira e técnica necessária à contratação, as informações sobre a garantia, além do Mapa de Riscos, identificando possíveis eventos, probabilidade, efeitos e ação de mitigação, instrumento com abrangência na etapa de contratação e, também, na execução contratual.

Inexiste, porém, no processo, o projeto básico ou executivo. Ressalte-se, todavia, que a exigibilidade de tais documentos é relativa, pois estes estão inseridos na ressalva da parte final do dispositivo citado, no qual o legislador fez incluir a expressão “*se for o caso*”, a denotar que seu cabimento é circunstancial.

Não obstante, o que se espera da área técnica é a demonstração de um planejamento mínimo, em respeito ao artigo 5º da mesma Lei. E, nesse sentido, entende este órgão consultivo que os artefatos juntados aos autos satisfazem a necessidade.

Por sua vez, no inciso III, do art. 72 da nova Lei de Licitações, vemos a previsão de que o processo de contratação direta deve ser instruído com parecer jurídico que demonstre o atendimento dos requisitos exigidos.

Entretanto, destacamos, mais uma vez, que a Portaria 1249/2022 desse E. Tribunal de Justiça estabeleceu o patamar autorizativo da dispensa de parecer jurídico, prevista no art. 4º da Portaria nº 1764/2021, em 50% (cinquenta por cento) dos valores definidos no art. 75, incisos I e II, da Lei nº 14.133/2021. Portanto, apenas em razão do interesse público exararemos essa manifestação.

Assim, passaremos a dispor sobre os cumprimentos dos mandamentos legais respectivos.

No que se refere à estimativa de despesa, a área demandante apresentou, como já mencionado, o valor total de R\$ 8.500,92 (oito mil e quinhentos reais, e noventa e dois centavos), conforme informações do Estudo Técnico Preliminar, valores estes obtidos a partir de pesquisa de

preços realizada através dos preços obtidos em processos públicos similares constantes dos Painéis de Preços.

Com efeito, a Lei nº 14.133/2021 traz regramento próprio quanto ao procedimento regular para estimativa de preço, remetendo aos termos do que preceitua o art. 23, razão pela qual inferimos pela conformidade da estimativa apresentada. Vejamos:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

[...]

§ 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo

Além disso, a demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso assumido foi assegurada com base na informação da Coordenadoria de Orçamento e Contabilidade do TJ/CE, que garantiu a existência de crédito para o custeio da contratação (fls. 520/521).

Nos termos expostos acima, verificamos que estão presentes no ETP de fls. 367/435 os elementos obrigatórios, de forma que, em conjunto com as demais informações constantes nos autos, **entendemos pela adequação, sob o aspecto formal, da instrução preliminar.**

Neste ponto, convém fazer uma importante observação quanto à análise aqui realizada, uma vez que esta Consultoria Jurídica não possui competência e/ou conhecimento para tecer considerações pormenorizadas sobre o acerto técnico da definição do objeto e da forma de execução pretendida.

Em nossa análise, partimos do pressuposto de que as especificações técnicas no caso, notadamente quanto à necessidade da contratação e ao detalhamento dos serviços pretendidos, tenham sido regular e corretamente determinadas pela área técnica, com base no melhor atendimento às necessidades do Poder Judiciário.

Ressaltamos, neste sentido, que os documentos técnicos acima mencionados (ETP e TR), os quais servem de base para todo o processo e para a futura contratação pretendida, foram confeccionados pela Assistência Militar desta Corte, unidade responsável pela demanda em questão, onde restou indicado expressamente que a eventual aquisição do objeto pretendido, por meio de dispensa de licitação, revela-se a melhor solução para atendimento das necessidades do Poder Judiciário Estadual.

Destacamos, ainda, que esta análise antecede a escolha do contratado e as averiguações de preenchimento dos requisitos de habilitação e qualificação, tendo como objetivo o exame da regularidade do procedimento até o presente momento, para que, a partir da divulgação da pretensão do Tribunal de Justiça e o recebimento de propostas de participantes interessados, conforme dispõe o §3º, do art. 75, da Lei 14.133/21, seja possível a contratação da opção mais vantajosa:

Contudo, salientamos que será necessário, no momento pertinente, exame da contratação direta com preenchimento de todos os requisitos impostos por lei.

c.2) Da Dispensa Eletrônica:

Nesse sentido, com o objetivo de ampliar a transparência nas contratações diretas, bem como em prestígio ao princípio da impessoalidade na escolha no fornecedor, a Lei de Licitações trouxe procedimento simplificado e célere para seleção da proposta mais vantajosa nos casos de dispensa de licitação em razão do valor (§3º, do art. 75, da Lei 14.133/21). Vejamos:

§ 3º As contratações de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

À vista disto, o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará estabeleceu prioridade para os meios de competição entre possíveis interessados na contratação, mesmo quando admitida a exceção de não realização de processo licitatório.

Isto posto, analisemos o trâmite a ser percorrido para consecução desta cotação eletrônica:

MANUAL DE CONTRATAÇÕES DIRETA DO TJCE

Seção II

Procedimento da Cotação Eletrônica

Art. 13. O TJCE adotará a dispensa de licitação, na forma de cotação eletrônica, para assegurar a impessoalidade e a vantajosidade nas contratações, ainda que sem a realização de procedimento licitatório, por permitir a competitividade entre eventuais fornecedores, nas seguintes hipóteses: [...]

Art. 14. O TJCE deverá inserir no sistema eletrônico ou no termo de participação, identificação do Promotor da Cotação Eletrônica e demais informações para a realização do procedimento de contratação:

I. a especificação do objeto a ser adquirido ou contratado;

II. as quantidades e o preço estimado de cada item, observada a respectiva unidade de fornecimento;

III. o local e o prazo de entrega do bem, prestação do serviço ou realização da obra;

IV. o intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta;

V. a observância das disposições referente a microempresa e empresa de pequeno porte;

VI. as condições da contratação e as sanções motivadas pela inexecução total ou parcial do ajuste;

VII. a data e o horário de sua realização, respeitado o horário comercial, e o endereço eletrônico onde ocorrerá o procedimento.

Art. 15. O prazo fixado para abertura do procedimento e envio de lances, será de no mínimo 3 (três) dias úteis, contados da data de divulgação do aviso de contratação direta.

Diante das exigências legais, conforme demonstrado anteriormente nesta peça, observamos que o procedimento de contratação foi instruído nos termos do art. 72 da Lei 14.133/21, e, ainda, estão presentes os pressupostos para o enquadramento do caso na hipótese de contratação direta por dispensa de licitação em razão do valor.

Concluimos, assim, que a dispensa de licitação, nos contornos acima expostos, está em conformidade com a legislação aplicável, sendo recomendada a publicidade do termo de participação, conforme o §3º, do art. 75, da Lei 14.133/21, bem como ao art. 14 do Manual de Contratações Direta deste Tribunal de Justiça, para a seleção da proposta mais vantajosa, atendidos os requisitos impostos.

IV – CONCLUSÃO:

Ante todo o exposto, ressaltando-se, mais uma vez, que os aspectos de conveniência e oportunidade e critérios técnicos não estão sob o crivo desta Consultoria Jurídica, entendemos que a dispensa de licitação, em razão do valor, visando a aquisição de drone e acessórios destinados a aprimorar as atividades de vigilância e segurança nas áreas do Fórum Clóvis Beviláqua e das unidades judiciárias do Cambéba, está instruída, até o presente momento, consoante à legislação aplicável, sendo recomendável, portanto, a divulgação do termo de participação para efetivação da Cotação Eletrônica.

Destacamos que após a definição do vencedor e a realização dos demais procedimentos verificadores da regularidade, a contratação deverá retornar a esta Consultoria Jurídica para exame do atendimento de todos os requisitos exigidos pelo art. 72 da Lei 14.133/2021.

Por fim, cabe ressaltar a imprescindibilidade de prévia autorização do Presidente do TJCE.

É o parecer. À superior consideração.

Fortaleza, 05 de dezembro de 2024.

LUIZ FERNANDO
MARQUIM NOGUEIRA
FILHO:08960509477

Assinado de forma digital por
LUIZ FERNANDO MARQUIM
NOGUEIRA FILHO:08960509477
Dados: 2024.12.05 17:19:32
-03'00'

Luiz Fernando Marquim Nogueira Filho
Analista Judiciário

De acordo. À douta Presidência.

CRISTIANO
BATISTA DA
SILVA:61948039
320

Assinado de forma
digital por CRISTIANO
BATISTA DA
SILVA:61948039320
Dados: 2024.12.05
17:20:28 -03'00'

Cristiano Batista da Silva
Consultor Jurídico



GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Processo nº 8527109-11.2024.8.06.0000

Interessado: Assistência Militar

Assunto: Análise da dispensa de licitação para aquisição de drone e acessórios destinados a aprimorar as atividades de vigilância e segurança nas áreas do Fórum Clóvis Beviláqua e das unidades judiciárias do Cambeba.

DECISÃO

R.h.

Em evidência, o processo administrativo acima identificado, por meio do qual a Assistência Militar desta Corte solicita a contratação direta, através da sistemática de dispensa de licitação, na forma do art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021, visando aquisição de drone e acessórios destinados a aprimorar as atividades de vigilância e segurança nas áreas do Fórum Clóvis Beviláqua e das unidades judiciais do Cambeba.

Conforme a área demandante, a referida contratação está incluída no Plano de Contratações Anual, especificamente com Código da Contratação TJCEASSMIL2024_0015.

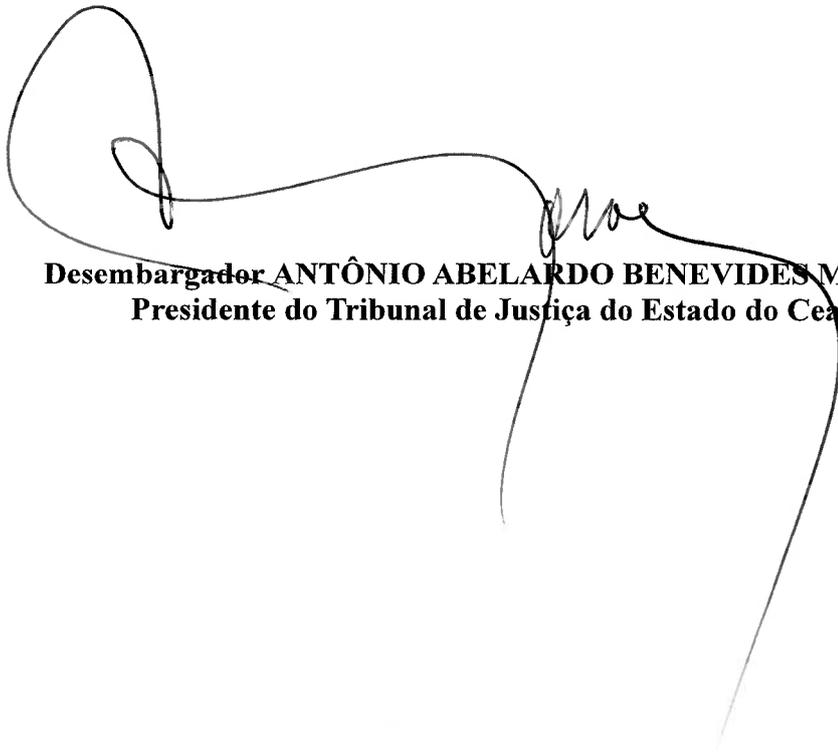
Sobre a regularidade da contratação direta pretendida, a Consultoria Jurídica emitiu parecer fundamentado asseverando o atendimento das exigências legais aplicáveis até o momento, recomendando a divulgação da pretensão deste Tribunal de Justiça, nos termos do § 3º, do art. 75, da Lei 14.133/2021, em prestígio, dentre outros, aos princípios da impessoalidade e competitividade, visando encontrar a proposta mais vantajosa.

Sendo assim, com fulcro nas informações atestadas pela Assistência Militar (área técnica), bem como pelas razões expostas pela Consultoria Jurídica desta Presidência, aprovo o parecer de fls. retro, autorizo a deflagração do procedimento de contratação direta e determino a publicação de Termo de Participação, com fundamento no § 3º, do art. 75, da Lei 14.133/2021, para obtenção de propostas adicionais e a seleção da melhor oferta.

Encaminhe-se os autos à Comissão Permanente de Contratações para publicação (Lei 14.133/21, art. 72, parágrafo único) e efetivação das demais providências necessárias.

Destaque-se que após a definição do vencedor e a verificação da habilitação e qualificação, a contratação deverá retornar à Consultoria Jurídica desta Presidência para exame do atendimento de todos os requisitos exigidos pelo art. 72 da Lei 14.133/2021.

Fortaleza-CE, 05 de dezembro de 2024.

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke, positioned above the printed name.

Desembargador ANTÔNIO ABELARDO BENEVIDES MORAES
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará